

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uq4hkpc5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Requerimento nº 72/2024 Protocolo nº 1268/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Com fulcro no Art. 28 da Constituição Estadual, e no Art. 183, VIII do Regimento Interno da ALMT, apresento requerimento de informação para ser enviado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, solicitando informações a respeito de credenciamento de leitos de UTI na cidade de Rondonópolis.

1. Quais são os requisitos necessários para o credenciamento de leitos de UTI pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso?
2. Quantos leitos de Rondonópolis foram credenciados nos anos de 2022 e 2023?
3. Houve negativa de credenciamento de leito de UTI em Rondonópolis?
4. Quais requisitos não foram atendidos pela Prefeitura de Rondonópolis para negativa do credenciamento?

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste parlamentar, através de notícias vinculadas no site <https://www.tribunamt.com.br/rondonopolis/2024/02/sem-credenciamento-pelo-estado-prefeitura-revoga-a-li-citacao-para-terceirizar-uti-do-hospital-municipal/> que a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso não credenciou leitos de UTI da Prefeitura de Rondonópolis. Essa negativa, teria ocorrido pela Prefeitura não ter preenchido requisitos necessários.

Considerando que é competência concorrente entre a União, Estado e municípios as ações e serviços públicos da saúde conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 198 que diz:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - Participação da comunidade.



§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Esta situação é preocupante, pois sabemos a necessidade de leitos de UTI para atender a população, sabemos que a Secretaria de Estado de Saúde vem buscando melhorar a saúde de todo o Estado e que, em algumas situações, esbarra por falhas de outros entes da Federação.

Trata-se de mandamento constitucional deste parlamentar a fiscalização de todos os atos do Poder Executivo:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta; (A expressão “através de quaisquer de seus membros ou Comissões” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 282-1, julgada em 05.11.2019, publicada no DJE em 28.11.2019). ”

Diante disso, este parlamentar, no exercício de seu dever constitucional de fiscalização, apresenta o presente requerimento, contando com o apoio dos demais parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual